



QUICKCLICK

**PUBLICAÇÃO | NORMA REGULAMENTAR**

REGISTO PRÉVIO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES REGULADAS

APROVAÇÃO

### Norma Regulamentar n.º 9/2023-R, de 3 de outubro

A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões aprovou a [Norma Regulamentar n.º 9/2023-R](#), relativa ao registo prévio para o exercício de funções reguladas.

A Norma visa adaptar o quadro regulamentar em matéria de registo para o exercício de funções reguladas, em entidades supervisionadas pela ASF, ao regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros (RJDS), aprovado pela [Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro](#), que previu a sujeição a registo de novos titulares de funções, bem como ao regime jurídico de constituição e funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões (RJFP), aprovado pela [Lei n.º 27/2020, de 23 de julho](#), que previu um regime próprio de registo dos titulares de funções em sociedades gestoras de fundos de pensões.

A presente Norma estabelece, ainda, uma adaptação à [Norma Regulamentar n.º 6/2022-R, de 7 de junho](#), relativa à segurança e governação das tecnologias da informação e comunicação e à subcontratação a prestadores de serviços de computação em nuvem, que torna exigível o conhecimento, pelo órgão de administração, de conhecimentos no domínio dos riscos associados às tecnologias da informação e comunicação, e à [Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho](#), relativa à conduta de mercado e ao tratamento de reclamações pela ASF, no que respeita à posse de conhecimentos coletivos, nesta área, pelo órgão de administração.

Por forma a asseverar que a ASF dispõe de toda a informação necessária à tomada de decisão desde a data do pedido inicial, a Norma reviu, ainda:

- (i) Os elementos que deverão instruir os pedidos de registo (artigo 3.º);
- (ii) A informação constante do questionário individual (cf. Anexo I) e da matriz de apreciação coletiva de órgãos colegiais (cf. Anexo II).

Por fim, e por se tratar de informação relevante no âmbito do processo de supervisão conduzido pela ASF, o artigo 8.º da Norma em apreço estatui a necessidade de comunicação prévia da cessação de funções anteriormente registadas que não resulte do mero decurso do seu exercício ou da mera caducidade do mandato, sem que ocorra recondução.

O diploma estabelece um **regime transitório** (artigo 10.º) para a adaptação das situações de recondução do mesmo cargo, de novo registo de pessoa que já se encontre registada junto da ASF ou de pedido de autorização para acumulação de cargos ou funções por membros dos órgãos de administração ou fiscalização, cujo requerimento de registo inicial tenha sido instruído ao abrigo da [Norma Regulamentar n.º 3/2017-R, de 18 de maio](#).

### Entrada em vigor e produção de efeitos

A Norma Regulamentar n.º 9/2023-R, de 3 de outubro, entrará em vigor no dia imediato ao da sua publicação em DRE, ainda não ocorrida.

As alterações ora introduzidas terão um impacto significativo nas políticas e procedimentos das empresas de seguros com sede em Portugal, continuando a SPS a dispor dos seus clientes e parceiros para qualquer apoio entendido por relevante na matéria.